

efetivamente usufruída. Não restou comprovado o fato constitutivo do direito autoral, não se desincumbindo a parte autora do ônus imposto pelo art. 373, I do CPC/15. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

115. APELAÇÃO 0135703-36.2016.8.19.0001 Assunto: Crédito Rural / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: ITAPERUNA 1 VARA Ação: 0135703-36.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00472923 - APELANTE: JOÃO CHEQUER JORGE ADVOGADO: ALOISIO LEPRE DE FIGUEIREDO OAB/RJ-053868 APELADO: BANCO DO BRASIL S A ADVOGADO: DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA OAB/RJ-127580 **Relator: JDS. DES. MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. Acórdão que negou provimento ao recurso do embargante, assim ementado: "Apelação Cível. Contratos Bancários. Embargos à Execução de Título Extrajudicial. Cédula Rural Pignoratício. Sentença que julga improcedentes os pedidos formulados nos embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Recurso interposto pelo embargante, postulando a reforma do julgado. Sustenta, preliminarmente, nulidade da sentença, por cerceamento de defesa. No mérito, requer a procedência dos embargos opostos, por ausência de título líquido, certo e exigível. Postula, ainda, a revisão do contrato objeto da lide, com exclusão da capitalização de juros, fixando-os em 4,5% a.a., além de devolução dos valores pagos a maior e/ou abatimento no eventual saldo da dívida. Preliminar de nulidade da sentença que se afasta. Juiz destinatário das provas. Art. 370, do CPC. Desnecessária a realização da perícia contábil. Produção de prova pericial que se destinaria à demonstração da capitalização de juros, desnecessária ao julgamento da lide, diante da possibilidade de sua incidência em cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Apuração da dívida exequenda que depende de meros cálculos aritméticos. Cerceamento de defesa não evidenciado. Exigência de comprovação da liberação de recursos, decorrentes do título, que não encontram previsão na lei que rege a matéria (Decreto Lei nº 167/67). Título líquido, certo e exigível, nos termos do que dispõe o art. 10, do DL167/67, sendo perfeitamente exequível. Adoção de critério de correção diferenciado previsto na cédula que não afasta a inadimplência do embargante. Capitalização mensal de juros com expressa previsão na cédula emitida pelo embargante. Legitimidade da cláusula que prevê capitalização mensal. Incidência da Súmula 93 do STJ. Abusividade da taxa de juros fixada no título não demonstrada pelo embargante. Além do mais, a fixação de juros remuneratórios superiores a 12% a.a., por si só, não autoriza a revisão do percentual pactuado, por não configurar abusividade. Súmula 382 do STJ. Embargante que não se enquadra na definição de consumidor. Crédito que serviu para fomentar atividade de bovinocultura. Ausência de conduta ilícita do embargado a configurar dano moral. Sentença que deve ser mantida. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**" Acórdão que não contém qualquer vício ensejador da propositura do presente recurso. Questão aduzida nos autos devidamente analisada. Acórdão mantido, pois analisado dentro dos ditames do nosso ordenamento jurídico e adequado à jurisprudência desta Corte. **EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

116. APELAÇÃO 0143078-59.2014.8.19.0001 Assunto: Despesas Condominiais / Condomínio em Edifício / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 37 VARA CÍVEL Ação: 0143078-59.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00543866 - APELANTE: PAULO LEAL FERRAZ ADVOGADO: PAULO LEAL FERRAZ OAB/RJ-109249 APELADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NETUNO ADVOGADO: PRISCILA RENOUT DE MATTOS BUTLER OAB/RJ-177822 **Relator: DES. MURILO ANDRE KIELING CARDONA PEREIRA** Ementa: EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA NÃO APRECIADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO PRIVATIVO DO AUTOR. Sentença de mérito proferida aqodadamente. A desistência da demanda constitui direito disponível do autor, sendo defeso ao magistrado avançar no julgamento do mérito, antes da apreciação do respectivo pleito, conforme preceito legal inserto no inciso VIII, do art. 485, do CPC. Sentença adversa, ao apreciar o mérito da demanda, discrepa da vontade autoral, titular do direito, evidenciando-se, assim, a nulidade do decisum de mérito. Configuração de error in procedendo. Noutro passo, em observância § 4º, do artigo 485, da Lei de Ritos, foi oportunizada a manifestação do requerido acerca do pedido de desistência formulado, tendo a referida parte se quedado inerte, depois do transcurso do prazo legal, restando demonstrado, portanto, seu consentimento tácito, o qual não poderá ser desconstituído, caso haja manifestação contrária expressa após a homologação. O dispositivo legal aludido não determina que haja anuência expressa do requerido para o autor poder desistir da ação, mas somente institui que deve haver consentimento, puro e simples, do réu. Nessa linha de compreensão, deve ser declarada a nulidade da sentença recorrida, impondo-se novo julgamento por parte deste Órgão Fracionário, considerando que a questão é eminentemente de direito e está em plenas condições de julgamento, em prestígio da Teoria da Causa Madura, que se apoia na regra que a segunda instância pode fazer tudo que o magistrado de primeira instância, podendo fazer, não o fez, por erro no julgamento. Na questão afeta aos ônus sucumbenciais, imperativa a aplicação do princípio da causalidade. Na hipótese em exame, o pleito de desistência se fundou no julgamento desfavorável, proferido nos autos do processo nº 0352009-04.2013.8.19.0001, que desacolheu a pretensão de manutenção da posse do imóvel objeto da lide, deduzida pelo autor, a ensejar a aplicação do previsto no caput, do artigo 90 do Código de Processo Civil. Incontroversa a sucumbência autoral, pois desistiu da ação após a citação e apresentação de peça de resistência pelo condomínio réu, que teve o encargo de constituir advogado para a sua defesa. **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presente o apelante em causa própria.

117. APELAÇÃO 0150118-24.2016.8.19.0001 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0150118-24.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00583101 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: RAFAEL LIMA DAUDT D'OLIVEIRA APELADO: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO PROC. MUNIC.: NIDIA CALDAS FARIAS LOPES **Relator: DES. SÔNIA DE FÁTIMA DIAS** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU e TCDL. Sentença de procedência parcial para extinguir a execução no que se refere à cobrança de IPTU, mantendo-a em relação à TCDL. Recurso exclusivo da parte embargante. A TCDL é cobrada em função do serviço específico e divisível de limpeza domiciliar, tendo como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público, prestado ou posto à disposição de coleta domiciliar de lixo ordinário. Isenção tributária estabelecida na Lei 5.621/2011 que se refere à taxa relacionada ao patrimônio do Estado do Rio de Janeiro e não abarca a prestação do serviço público, como a hipótese da taxa de coleta domiciliar de lixo. Sentença mantida. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.** Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

118. APELAÇÃO 0160824-13.2009.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 15 VARA CÍVEL Ação: 0160824-13.2009.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00592858 - APELANTE: CARLOS JORGE NOBRE MOREIRA ADVOGADO: DR(a). ALBERTO CORDEIRO OAB/SP-173096 APELADO: NOVA AMBIANCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA APELADO: LEPONT VEÍCULOS LTDA APELADO: PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA ADVOGADO: JULIANE ALMEIDA BAIENSE DA SILVA OAB/RJ-169613 ADVOGADO: DR(a). TATIANE